



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

COMPETÊNCIA DELEGADA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI

Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 - Fone: 44 2030-4178

Autos nº. 0002308-44.2006.8.16.0077

Processo: 0002308-44.2006.8.16.0077

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$45.972,00

Exequente(s): • PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Executado(s): • ANTONIO VENANCIO DA ROCHA

DECISÃO

I — RELATÓRIO

Trata-se de *execução fiscal* promovida pela **UNIÃO — FAZENDA NACIONAL** em face de **ANTÔNIO VENÂNCIO DA ROCHA**.

No curso do processo, foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 1.106 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste, consistente na data nº 5 da quadra nº 5 da Planta Geral da Cidade de Tapejara, com área de 562,50 m² e respectivas benfeitorias.

O imóvel foi reavaliado no mov. 493.1 em R\$ 376.739,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais).

No mov. 520.1, o executado requereu o cancelamento ou a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa, sob o fundamento de que o débito é antigo e já se encontra garantido pela penhora do imóvel.

Intimada, a Fazenda Nacional informou não possuir interesse na adjudicação e requereu a alienação do imóvel por iniciativa particular, mediante a plataforma *Comprei*. Apresentou extrato no qual o débito atualizado corresponde a R\$ 114.219,03 (cento e quatorze mil, duzentos e dezenove reais e três centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

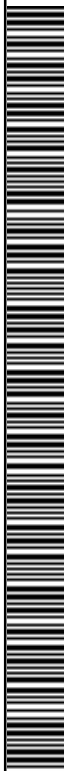
a) Do protesto da Certidão de Dívida Ativa

Como cediço, o protesto da Certidão de Dívida Ativa encontra autorização expressa no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, que inclui entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, vide:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, reconheceu a constitucionalidade desse mecanismo de cobrança, assentando que a execução fiscal, como instrumento de



cobrança judicial, não exclui a utilização concomitante de meios extrajudiciais legítimos, entre os quais o protesto da CDA. Nesse sentido:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art . 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1 . O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material . 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel . Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j . 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI . 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs . 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito . De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2 . Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento.



Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados . Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidez tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g ., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política ." (STF - ADI: 5135 DF, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/11/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/02/2018)

No caso, o executado não demonstrou a extinção do crédito, a suspensão de sua exigibilidade, a nulidade do título ou qualquer irregularidade específica no procedimento de protesto.

A penhora de bens constitui garantia processual destinada a assegurar a satisfação do crédito, mas não se confunde com o depósito integral em dinheiro e não integra, por si só, as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a mera existência das penhoras não permite concluir, neste momento, que o crédito esteja integralmente garantido. Os imóveis ainda dependem de avaliação atualizada, precisamente para que seja possível aferir sua correspondência com o valor da dívida e a aptidão da constrição para assegurar a execução.

O simples decurso de período superior a 05 (cinco) anos entre o vencimento da obrigação e o apontamento também não torna, isoladamente, o protesto irregular. Seria necessária a demonstração concreta de prescrição, extinção, inexigibilidade ou invalidez do crédito, circunstâncias que não foram comprovadas.

O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, deve ser compatibilizado com a efetividade da execução. Incumbe ao executado que alega maior gravosidade indicar meio simultaneamente menos oneroso e mais eficaz, não sendo suficiente a invocação genérica do dispositivo para afastar mecanismo de cobrança expressamente admitido pelo ordenamento jurídico.

Assim, permanecendo exigível o crédito tributário, não há fundamento para determinar a sustação ou o cancelamento do protesto.

Corroborando o entendimento adotado, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CDA. PROTESTO. SUSTAÇÃO. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. REQUISITOS DO ART. 151 DO CTN. NÃO ATENDIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.2. A caução de bem imóvel não basta, por si só, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, o protesto efetivado, por não preencher os requisitos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.880.866/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

b) Da alienação por iniciativa particular

Os arts. 879, inciso I, e 880 do Código de Processo Civil admitem a alienação do bem penhorado por iniciativa particular, diretamente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, cabendo ao Juízo estabelecer o prazo, a publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e a comissão.

A plataforma Comprei é gerida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e destinada à venda simplificada de bens penhorados em execuções fiscais, mediante a atuação de corretores ou leiloeiros credenciados.

O imóvel foi avaliado recentemente em R\$ 376.739,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais), não havendo elemento concreto que justifique nova avaliação.

A alienação por iniciativa particular mostra-se adequada ao prosseguimento da execução, desde que preservados o valor mínimo de venda, a publicidade do procedimento, a intimação dos interessados e a correta destinação do produto obtido.

Considerando que o valor do imóvel supera o débito atualizado, eventual quantia excedente deverá ser depositada judicialmente. Do mesmo modo, o parcelamento somente poderá alcançar a parcela do preço correspondente ao crédito executado, devendo a diferença ser paga à vista.

Corroborando o entendimento adotado, os julgados:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma
Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual> AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº
5024553-30 .2025.4.03.0000 AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL AGRAVADO: CAFE E CEREAIS R E G LTDA - ME, JOSE ANTONIO
RAMOS NETO, ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES INTERESSADO: PAULO
GILBERTO MACHADO RAMOS JUNIOR ADVOGADO do (a) AGRAVADO: PAULO
MAZZANTE DE PAULA - SP85639-N EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL .
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA
PARTICULAR. PLATAFORMA COMPREI . POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME 1 . Agravo de instrumento interposto contra r. decisão
que, em execução fiscal em trâmite na Justiça Estadual, indeferiu o leilão de
imóvel pela Plataforma Comprei da PGFN. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 .
Discute-se a possibilidade de alienação do bem penhorado por iniciativa
particular, com a utilização da plataforma COMPREI da Procuradoria-Geral da
Fazenda Nacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 881 do Código de
Processo Civil determina que "A alienação far-se-á em leilão judicial se não
efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular" . A atual
legislação processual prioriza a alienação por iniciativa particular. 4. Esta
Corte Regional reconhece a alienação por iniciativa particular como um
mecanismo válido para assegurar a satisfação do crédito exequendo,
inclusive pela plataforma COMPREI da Procuradoria-Geral da Fazenda
Nacional 5. **Por fim, uma vez que a plataforma COMPREI é eletrônica e de**
alcance nacional, o processamento do executivo no âmbito do Estado não
parece ser óbice, de per si, à utilização do sistema . IV. **DISPOSITIVO E TESE**
6. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno . 7. Tese de
julgamento: "é cabível a alienação por iniciativa particular de bens
penhorados, inclusive pela plataforma COMPREI da Procuradoria-Geral da
Fazenda Nacional". _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo
881. Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO
DE INSTRUMENTO - 5002186-12 .2025.4.03.0000, Rel . Des. Fed. GISELLE DE
AMARO E FRANCA, julgado em 24/04/2025, Intimação via sistema DATA: 14
/05/2025; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - 5026039-84.2024 .4.03.0000, Rel.

Des . Fed. MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/02/2025, Intimação via sistema DATA: 07/03/2025; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019688-95.2024.4 .03.0000, Rel. Des. Fed . MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/10/2024, DJEN DATA: 24/10/2024; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5003522-85.2024.4.03 .0000, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 21/06/2024, DJEN DATA: 25/06/2024 . (TRF-3 - AI: 50245533020254030000, Relator.: Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, Data de Julgamento: 15/12/2025, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2025)

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. INDEFIRO o pedido de cancelamento ou sustação do protesto formulado no mov. 520.1.

2. AUTORIZO a alienação por iniciativa particular, por meio da *plataforma Comprei*, do imóvel objeto da matrícula nº 1.106 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste, avaliado em R\$ 376.739,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais).

2.1. A publicidade da alienação será realizada no sítio eletrônico do sistema COMPREI, garantindo ampla divulgação e participação de interessados.

3. A alienação observará as seguintes condições:

a) prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) preço mínimo de R\$ 188.369,50 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação;

c) durante os primeiros 30 (trinta) dias, poderão ser recebidas propostas a partir do preço mínimo, mas a venda imediata somente ocorrerá por valor igual ou superior ao da avaliação;

d) após os primeiros 30 (trinta) dias, poderá ser aceita a melhor proposta igual ou superior ao preço mínimo;

e) comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a cargo do adquirente;

f) possibilidade de parcelamento, mediante entrada mínima de 25% (vinte e cinco por cento) e pagamento do saldo em até 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais, observadas as regras da plataforma;

g) o parcelamento ficará limitado ao valor atualizado do crédito executado, devendo eventual excedente ser pago à vista e depositado judicialmente;

h) eventual crédito preferencial também deverá ser reservado mediante depósito judicial.

4. Antes da inclusão do bem na plataforma, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:

a) matrícula atualizada do imóvel;

b) demonstrativo atualizado do débito;

c) identificação dos ocupantes e dos demais interessados que devam ser intimados nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

5. Cumprido o item anterior, intime-se o executado e os demais interessados acerca da alienação.
6. Concretizada a venda, a Fazenda Nacional deverá apresentar o auto de alienação, os comprovantes de pagamento, a identificação do adquirente e a destinação discriminada dos valores.
 - 6.1. Após, tornem os autos conclusos para análise e assinatura do auto e da carta de alienação.
7. Não realizada a venda no prazo fixado, intime-se a exequente para dar prosseguimento à prosseguimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (Art. 40 da LEF).
8. Intimações e diligências necessárias na forma estabelecida pelo CNECJ/PR.

Cruzeiro do Oeste, datado e assinado digitalmente.

Marcella Ribeiro

Juíza de Direito

